



## **TJSC. Direito de empresa. Sócios. Obrigações sociais.**

**Responsabilidade subsidiária. Regra. Art. 1.024 do CC/2002.** FÁBIO ULHOA COELHO em Manual de direito comercial, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 116, leciona: “A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade empresária é sempre subsidiária. À vista do disposto no art. 1.024 do CC/2002 e art. 596 do CPC, que asseguram aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social, a subsidiariedade é a regra na responsabilização deles por obrigações da sociedade”. Conheça, abaixo, um pouco mais sobre o Direito de Empresa e a desconstituição da pessoa jurídica.

Acórdão: Agravo de Instrumento n. 2006.015263-7, de Chapecó.

Relator: Des. Edson Ubaldo.

Data da decisão: 22.03.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 188, edição de 20.04.2007, p. 77.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL – DESCONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE SEM LIQUIDAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA – SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 2006.015263-7, da Comarca de Chapecó, em que é agravante Sérgio Paludo e Audi Transportes e Agenciamento de Cargas Ltda., e agravado Esso Brasileira de Petróleo Ltda.:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Comercial, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

### **I - RELATÓRIO**

Sérgio Paludo e Audi Transportes e Agenciamento de Cargas Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória lavrada nos autos da ação monitória promovida por Esso Brasileira de Petróleo Ltda., que desconsiderou a pessoa jurídica por abuso da personalidade e falta de liquidação, devendo, portanto, os bens dos sócios serem alcançados pela penhora (fls.19/21).

A garantia recaiu sobre bens do agravante, sendo penhorados 02 (dois) bens imóveis, avaliados em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e bem móvel, automóvel, avaliado em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fl.73v.

Alegou sua impenhorabilidade por tratar-se de bens de família, descrevendo, inclusive, o abalo emocional sofrido por sua esposa que acabou por ser hospitalizada. Aduziu ser sócio minoritário da empresa executada, detendo somente 5% (cinco) por cento de seu capital social, sem jamais ter participado de sua administração ou sequer assinado qualquer documento pela empresa a não ser o próprio contrato social.

Sobre a descaracterização da personalidade jurídica, deixou claro, que não há qualquer prova de que houve desvio de finalidade e muito menos confusão patrimonial, sendo que nunca recebeu valor algum em nome da empresa da qual é sócio.

O efeito suspensivo pleiteado foi negado pelo Des. Victor Ferreira (fls. 81/85).

Contra razões às fls.89/96.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória promovida nos autos da ação monitória convertida em execução em que Esso Brasileira de Petróleo Ltda. exige de Audi Transportes e Agenciamento de Cargas Ltda. o pagamento de faturas não quitadas. Após a constatação de ausência de bens em nome da empresa e do sócio majoritário, o

autor indicou bens de propriedade do sócio Sérgio Paludo, primeiro agravante, os quais restaram penhorados, justificando sua permissão na descaracterização da pessoa jurídica por violação de dispositivo de lei.

E é sobre esta fundamentação que agravam os ora requerentes, sob dois principais argumentos: (a) a ausência da descaracterização da pessoa jurídica já que não há comprovação de ato fraudulento ou abusivo que o suporte; e (b) a impenhorabilidade dos bens penhorados por tratar-se de bem de família.

(a) descaracterização da pessoa jurídica:

Pois bem, a teoria fundamentalista da decisão interlocutória, a fim de buscar nos sócios a possibilidade de cumprimento do débito inadimplido, nada mais é do que desconsiderar a pessoa jurídica, ante a violação à dispositivo de lei que determina a necessária liquidação da empresa em débito antes de desconstituir-se.

O Código Civil de 2002 preceitua:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O art. 10 do Decreto n. 3.708, 10.01.1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dispõe:

“Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

FÁBIO ULHOA COELHO em Manual de direito comercial, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 116, leciona:

“A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade empresária é sempre subsidiária. À vista do disposto no art. 1.024 do CC/2002 e art. 596 do CPC, que asseguram aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social, a subsidiariedade é a regra na responsabilização deles por obrigações da sociedade”.

Ora, a certidão de fl. 49v. do agravo afirma que o sócio majoritário da empresa executada declarou a desativação das atividades comerciais, e, inclusive, destacou débitos para com outros tantos credores fiduciários. O agravado trouxe aos autos comprovação de plena atividade da empresa segundo consta da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fl. 50).

Ainda que os agravantes discordem da alegação do sócio interpelado pelo Sr. Meirinho, estes não trazem ao agravo qualquer comprovação de sua alegação, restando, portanto, veraz as provas já apresentadas.

Já decidiu esta Corte:

“A desconsideração da personalidade jurídica de empresa comercial devedora pode ser declarada nos próprios autos da ação de execução contra ela proposta, desde que comprovados, à sociedade, os fatos que justifiquem com suficiência a medida extrema. (...) (Agravo de Instrumento n. 2002.025985-9, de Joinville, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 13.3.03)

Destarte, infundados os argumentos dos agravantes, a decisão interlocutória merece ser mantida intacta neste tópico.

(b) impenhorabilidade de bem de família:

Alegam os agravantes que os bens penhorados nos autos da execução são bens de família, e, portanto, impenhoráveis.

O caso é que, ainda que os agravantes tenham razão, o que se levanta apenas por amor à fundamentação, a impenhorabilidade dos bens não fora tema abordado em primeiro grau, não tendo sido dado ao Magistrado a quo a oportunidade para sobre o assunto se manifestar. Em sendo assim, este ponto não pode e não deve ser analisado por esta Corte de Justiça antes de já tê-lo feito o Juízo originário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

O eminente Des. Trindade dos Santos, ao julgar o agravo de instrumento n. 2004.024216-6, de Joinville, assim já decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução. Penhora de bens de sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Pressupostos não integrados. Preclusão da matéria. Inexistência. Indisponibilidade de bens. Matéria estranha ao âmbito da decisão atacada.”

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.

### **III - DECISÃO**

Nos termos do voto do Relator, a Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Trindade dos Santos – Presidente, Edson Ubaldo – Relator e Nelson Schaefer Martins.

Florianópolis, 22 de março de 2007.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

Edson Ubaldo  
RELATOR

<http://www.cc2002.com.br:80/noticia.php?id=496>